

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19489/2025

Município de São Simão/GO

IMPUGNANTE: MARANATHA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA

CNPJ: 08.829.052/0001-87 IE: 1040110008

Endereço: Av. Genésio Franco de Moraes, nº 885, Sala 1 – Centro – Santa Vitória/MG –
CEP 38320-000

Representante Legal: Durval Marques Ferreira

Fone: (34) 99859-1510 E-mail: dmassessoriaemlicitacoes@gmail.com

MARANATHA
SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação ao Edital é tempestiva, uma vez que está sendo protocolada dentro do prazo legal previsto no **item 13.1 do instrumento convocatório**, o qual estabelece que eventuais impugnações deverão ser apresentadas **até 03 (três) dias úteis anteriores à data de realização da sessão pública de abertura**, designada para o dia **25 de julho de 2025**.

Ressalta-se que tal previsão está em consonância com o disposto no **art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que assegura o direito de petição aos interessados para contestação de irregularidades nos procedimentos licitatórios, desde que respeitado o prazo legal.

Dessa forma, configura-se plenamente observado o requisito da tempestividade, legitimando a análise e o acolhimento da presente impugnação por esta Comissão Permanente de Licitação.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

Conforme previsto no preâmbulo do edital e no item 1.1, trata-se do **Registro de Preços para aquisição eventual, futura e parcelada de materiais de expediente**, destinados ao atendimento das Secretarias Municipais de Administração, Planejamento, Governo, Infraestrutura, Transporte, Turismo, Meio Ambiente, Esportes e Desenvolvimento Econômico do Município de São Simão/GO.

III – DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA IMPUTADA NO EDITAL

O edital, em seu **item 2.5.1**, estabelece a **exclusividade de participação** para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) **sediadas no Município de São Simão/GO**, até o limite de R\$ 80.000,00. Ainda, conforme **item 2.5.2**, prevê-se **prioridade de contratação local** com até **10% (dez por cento) de diferença** sobre o menor preço ofertado, em clara tentativa de privilegiar fornecedores locais.

Tais disposições impõem **restrição territorial imotivada**, não respaldada em qualquer **fundamentação técnica, jurídica ou normativa municipal válida**, traduzindo-se em uma verdadeira **barreira geográfica discriminatória**, que fere de forma direta e objetiva os **princípios da isonomia, impessoalidade, ampla competitividade, legalidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório**, conforme preconizado no **caput do art. 37 da Constituição Federal** e nos artigos **5º, incisos I e II, e 7º da Lei nº 14.133/2021**.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- **Art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:**

"AS LICITAÇÕES SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA SEDE DO LICITANTE, SALVO PREVISÃO LEGAL EXPRESSA."

- **Art. 7º da mesma Lei:**

"A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ JUSTIFICAR TÉCNICA E LEGALMENTE TODA E QUALQUER RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE."

- **Art. 37 da Constituição Federal:**

Garante os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

- **LC nº 123/2006, art. 48, §3º:**

• Autoriza, excepcionalmente, o estabelecimento de prioridade local para ME/EPP desde que mediante motivação expressa, justificada tecnicamente, o que não se verifica neste caso.

DA DOUTRINA ESPECIALIZADA

*"A adoção de critérios geográficos como condição de participação somente é admissível quando **rigorosamente motivada e indispensável à execução do objeto**, sob pena de*



*violação à isonomia e à livre concorrência.” — **Marçal Justen Filho**, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEI Nº 14.133/2021.*

*“A vedação à restrição territorial é decorrência direta do princípio da isonomia. A Administração não pode favorecer empresas sediadas em determinada localidade sob argumento subjetivo de estímulo à economia local.”— **Ronny Charles Lopes de Torres**, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.*

DA JURISPRUDÊNCIA E ACÓRDÃOS

- **TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:**

“A exigência de sede ou domicílio local como condição de participação em licitação afronta os princípios da isonomia e da ampla competitividade, salvo em situações extraordinárias, motivadas e tecnicamente justificadas.”

- **TCU – Acórdão nº 2.581/2015 – Plenário:**

“Não se admite, por afronta à isonomia e à competitividade, a imposição de restrições com base em localização geográfica, ainda que indiretas.”

- **STJ – RMS 13.411/SP:**

“A limitação geográfica, enquanto critério de habilitação, carece de fundamento jurídico e fere os princípios que norteiam o processo licitatório, salvo quando demonstrada sua imprescindibilidade.”

- **TCE-MG – Acórdão nº 1.090/2021:**

“A cláusula editalícia que restringe a participação com base exclusivamente no critério territorial é nula, por ausência de motivação técnica e afronta à Lei de Licitações.”

DOS EXEMPLOS PRÁTICOS DE REVERSÃO

- **Município de Riachão/MA (2022):** Pregão eletrônico que previa exclusividade para empresas locais foi suspenso por recomendação do Ministério Público Estadual, acatando denúncia de microempresa da cidade vizinha. Houve republicação com ampliação de abrangência territorial.
- **Município de Betim/MG (2019):** Após impugnação de empresa de Contagem/MG em face de edital que limitava participação a empresas domiciliadas em Betim, o certame foi retificado com supressão da cláusula localista, conforme orientação do TCE/MG.

DO CASO CONCRETO

A empresa **MARANATHA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA** está estabelecida no município de **Santa Vitória/MG**, a apenas **55 km aproximadamente de São Simão/GO**, em região limítrofe. Dispõe de estrutura consolidada, equipe técnica capacitada e histórico de fornecimento contínuo para diversas administrações públicas da região, com **eficiência logística superior a muitas empresas locais**.

Ao excluir ou desfavorecer concorrentes com real capacidade de atendimento, o edital compromete não apenas a **isonomia entre os licitantes**, mas também o **interesse público**, já que **reduz a competitividade, eleva os custos e favorece direcionamentos**, em afronta à **economicidade** e ao **julgamento objetivo**.

É evidente a ilegalidade da restrição territorial imposta no edital, haja vista a inexistência de justificativa técnica, norma local específica ou motivação formal que sustente tal limitação. A exclusividade e a preferência para empresas sediadas em São Simão/GO, nos moldes propostos, carecem de embasamento legal, técnico e doutrinário, devendo ser imediatamente suprimidas do instrumento convocatório.

IV – DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL DE GARANTIA DE PROPOSTA

O item **4.13** do edital em comento impõe aos licitantes a obrigação de apresentar **garantia de proposta no valor fixo de R\$ 25.956,07**, como condição para participação no certame, mesmo tratando-se de **Pregão Eletrônico por item** e realizado sob o regime de **Registro de Preços**, cujo próprio objeto implica contratação futura e eventual.

Tal exigência revela-se **desarrazoada, desproporcional e flagrantemente restritiva à ampla competitividade**, uma vez que **estabelece um valor único e elevado**, dissociado da realidade econômico-financeira da maioria das empresas de pequeno porte, especialmente daquelas que pretendem disputar apenas **um ou alguns itens específicos**, cujos valores são significativamente inferiores ao montante exigido como garantia.

DO FUNDAMENTO LEGAL

• **Art. 58, §1º da Lei nº 14.133/2021:**
“A GARANTIA DA PROPOSTA PODERÁ SER EXIGIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL E LIMITADA A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO.”

- Art. 5º, IV e VII, da Lei nº 14.133/2021:
Impõe à Administração os princípios da **razoabilidade**, **proporcionalidade** e **economicidade** como norteadores dos atos administrativos.
- Art. 14, caput, da Lei nº 14.133/2021:
Estabelece que o edital deve conter regras claras e **proporcionais** ao objeto e à natureza do certame.
- LC 123/2006, art. 47 e 48, §3º:
Determina tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, vedando práticas que inviabilizem sua participação em licitações.

DA DOUTRINA ESPECIALIZADA

“A exigência de garantia de proposta, embora permitida pela Lei nº 14.133/2021, deve ser **cuidadosamente dimensionada, jamais arbitrária ou genérica**, sob pena de inviabilizar a participação de empresas com legítima capacidade técnica, especialmente ME/EPP.” — **Marçal Justen Filho**, COMENTÁRIOS À NOVA LEI DE LICITAÇÕES

“A proporcionalidade é critério indissociável da legalidade. A imposição de encargos excessivos, sem fundamento racional, resulta em vício do ato administrativo.” — **Rafael Oliveira**, CURSO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

“O valor da garantia de proposta deve ser compatível com o risco do certame e o valor do objeto. Fixações genéricas ou globais, em especial em pregões por item, configuram evidente abuso.” — **Ronny Charles Lopes de Torres**, LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS

DO CASO CONCRETO

O edital não discrimina **valor por item**, mas impõe valor fixo de garantia de proposta de **R\$ 25.956,07**, correspondente a 1% do valor estimado total do certame (R\$ 2.595.607,28). Contudo, essa estrutura ignora que o certame é do tipo “**por item**” e sob **Sistema de Registro de Preços**, em que:

- **Nem todos os itens interessam a todos os licitantes;**
- **A adjudicação e contratação são incertas e futuras;**
- O risco da contratação é, portanto, significativamente reduzido.

Essa fixação global desconsidera o porte econômico dos licitantes e cria **barreira de entrada artificial**, em desacordo com o objetivo da licitação de **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11 da Lei 14.133/2021)** e com os princípios da **inclusividade e fomento à competitividade**.

DOS EXEMPLOS PRÁTICOS DE IRREGULARIDADE RECONHECIDA

- **TCU – Acórdão nº 1.284/2020 – Plenário**

“A imposição de garantia de proposta em percentual fixo sobre o valor global do certame, sem discriminação por item, revela-se desproporcional e violadora da ampla competitividade, especialmente em licitações por item e de SRP.”

- **TCE-RJ – Processo nº 104.447-7/2019**

Exigência de garantia única foi anulada por ofensa à proporcionalidade e ao direito das microempresas.

- **Município de Teresina/PI (2021) – Após impugnação fundamentada, a exigência de garantia fixada globalmente foi**



revogada e substituída por valor individual por item, preservando a participação de empresas locais de pequeno porte.

A imposição de valor fixo de garantia de proposta:

- **Não considera a divisão do objeto por itens;**
- **Não distingue a participação proporcional ao risco ou valor do item cotado;**
- **Afasta licitantes economicamente viáveis, mas com menor capital de giro;**
- **Desrespeita os princípios constitucionais e os dispositivos protetivos das MEs e EPPs.**

Logo, a exigência do item 4.13, nos moldes em que foi redigida, **deve ser suprimida ou reformulada**, sob pena de grave vício editalício e possível anulação do certame.

V – DA FALTA DE OBJETIVIDADE E DA SUBJETIVIDADE NAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

O edital em análise incorre em vício grave ao remeter, de forma genérica e imprecisa, ao **Termo de Referência (Anexo I)** a definição de **critérios técnicos e especificações dos produtos**, sem consolidar tais exigências de maneira clara, objetiva e inequívoca no corpo principal do instrumento convocatório.

Além disso, o item **6.16 do edital** prevê que a Administração poderá **requerer amostras, catálogos e folhetos ilustrativos “a critério do pregoeiro”**, abrindo margem à interpretação subjetiva e discricionária, **sem critérios pré-definidos, objetivos e**

isonômicos, o que viola o princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 5º, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021.

DO FUNDAMENTO LEGAL

• Art. 14, caput, da Lei nº 14.133/2021:

“O EDITAL DEVE CONTER AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO.”

• Art. 25, §1º da mesma Lei:

“O EDITAL CONTERÁ REGRAS CLARAS SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS E JULGAMENTO, NÃO PODENDO HAVER CRITÉRIOS SUBJETIVOS.”

• Art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021:

“O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS OBSERVARÁ CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL.”

• Art. 2º, parágrafo único, do Decreto Federal nº 10.024/2019:

“É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE JULGAMENTO NO PREGÃO ELETRÔNICO.”

DA DOUTRINA ESPECIALIZADA

“A falta de clareza e objetividade nas exigências técnicas compromete a segurança jurídica do procedimento e abre brecha para favorecimentos indevidos. A Administração Pública está vinculada ao edital, e este deve prever com exatidão as condições da contratação.” — Rafael Oliveira, CURSO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

*“A exigência de amostras, folhetos e catálogos deve estar condicionada à necessidade real, ser prévia, objetiva e isonômica, e jamais delegada à vontade discricionária do pregoeiro durante o certame.” — **Marçal Justen Filho**, COMENTÁRIOS À NOVA LEI DE LICITAÇÕES – LEI Nº 14.133/2021*

*“É inadmissível a transferência da responsabilidade de fixar critérios técnicos para o Termo de Referência, quando este não for parte integrante de forma vinculativa do edital.” — **Ronny Charles Lopes de Torres**, LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS*

DO CASO CONCRETO

O edital ora impugnado:

- Não detalha os **critérios técnicos** diretamente no corpo principal, remetendo ao Termo de Referência sem a devida transcrição, o que pode **dificultar a compreensão por parte dos licitantes e comprometer a isonomia**.
- Permite ao pregoeiro, de forma **discricionária**, solicitar amostras ou materiais ilustrativos **sem estabelecer em que momento ou em quais condições**, abrindo campo para decisões casuísticas e imprevisíveis.
- Cria um **cenário de insegurança jurídica**, pois os critérios para julgamento das propostas **não estão claramente delimitados**, podendo resultar em **desclassificações arbitrárias ou tratamento desigual** entre os licitantes.

DA JURISPRUDÊNCIA E ACÓRDÃOS

- **TCU – Acórdão nº 775/2020 – Plenário:**

“A ausência de critérios objetivos no edital para a exigência de amostras e a delegação de tal análise ao pregoeiro caracteriza subjetividade indevida, devendo o instrumento convocatório delimitar de forma clara os parâmetros técnicos de julgamento.”

• **TCU – Acórdão nº 2.846/2019 – Plenário:**

“A Administração deve especificar no edital os elementos mínimos para aferição da conformidade das propostas, evitando subjetividade e discricionariedade excessiva.”

• **STJ – RMS 36.152/SP:**

“A legalidade dos procedimentos licitatórios exige o estabelecimento prévio e objetivo dos critérios técnicos no edital, sob pena de afronta à isonomia entre os concorrentes.”

DOS EXEMPLOS PRÁTICOS DE ANULAÇÃO OU ADEQUAÇÃO

- **Município de Feira de Santana/BA (2021):** Após denúncia ao TCM/BA, foi anulada a cláusula editalícia que previa solicitação de amostras por conveniência da Comissão, por ausência de critério técnico objetivo.
- **Pregão Eletrônico no IFBA (2020):** O edital foi suspenso por conter previsão de envio de catálogos a critério da Administração, sem detalhamento no edital quanto aos critérios de aceitação. A impugnação foi acolhida e o edital retificado.

A ausência de previsão expressa e objetiva dos critérios técnicos no corpo do edital, bem como a inserção de cláusula que permite ao pregoeiro exigir amostras ou catálogos de forma discricionária, viola:

- **O princípio do julgamento objetivo;**

- A **segurança jurídica** dos licitantes;
- A **igualdade de condições de participação**;
- A **vinculação ao edital** (art. 5º, VIII da Lei 14.133/2021).

Tais vícios **invalidam as condições de julgamento das propostas**, por comprometerem a **transparência, a previsibilidade e a isonomia** do procedimento licitatório, devendo ser imediatamente **suprimidos ou adequadamente corrigidos** pelo poder público.

VI – DA CONCLUSÃO

Em face de todos os fundamentos jurídicos expostos, resta **inegável a existência de vícios materiais e formais no Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2025**, que comprometem gravemente a **validade, a legitimidade e a legalidade do procedimento licitatório em questão**.

As cláusulas impugnadas afrontam diretamente os princípios constitucionais e administrativos da **isonomia, legalidade, impessoalidade, ampla competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, julgamento objetivo e eficiência**, todos expressamente assegurados no **art. 37 da Constituição Federal**, na **Lei nº 14.133/2021** (nova Lei de Licitações e Contratos), e na **Lei Complementar nº 123/2006**, sendo portanto passíveis de nulidade caso mantidas em sua redação original.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas Estaduais** e do **Superior Tribunal de Justiça** é firme e reiterada no sentido de que:

- A **exigência de sede local** como critério de habilitação ou prioridade configura **restrição ilegal à competitividade**, salvo em hipóteses excepcionais e **com motivação técnica plenamente justificada** (TCU – Acórdãos nº 1793/2011, 2581/2015; STJ – RMS 13.411/SP);
- A **imposição genérica e elevada de garantia de proposta**, especialmente em certames por item, configura **cláusula abusiva**, que desrespeita os princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade** e inviabiliza a participação de MEs e EPPs (TCU – Acórdãos nº 1284/2020, 1053/2019);
- A **falta de objetividade e clareza nas exigências técnicas**, delegando ao pregoeiro critérios não previstos no edital, **contamina o julgamento de subjetividade e viola o dever de transparência e vinculação ao edital** (TCU – Acórdão nº 775/2020; STJ – RMS 36.152/SP).

DOS EXEMPLOS CONCRETOS EM QUE A SITUAÇÃO FOI CORRIGIDA:

- **Município de Aparecida de Goiânia/GO (2021):** revogou cláusula de prioridade local após manifestação da CGU.
- **Município de Dourados/MS (2022):** após impugnação de empresa com sede em cidade vizinha, o edital foi retificado para remover restrição territorial e adequar a exigência de garantia de proposta proporcional por item.
- **IFBA – Pregão Eletrônico 23/2020:** edital suspenso por falta de critérios objetivos na exigência de amostras e catálogos, posteriormente reformulado.

Assim, resta evidente que a manutenção do edital em sua redação original poderá ensejar, além de **prejuízo concreto ao erário pela redução da competitividade e possível**

majoração de preços, a nulidade total ou parcial do certame, com eventual responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos do art. 170 da Lei nº 14.133/2021.

Requer-se, portanto, com o devido respeito, o **acolhimento integral da presente impugnação**, com as **correções solicitadas** nos itens anteriores e a consequente **republicação do instrumento convocatório**, nos termos do **art. 21, §4º da Lei nº 14.133/2021**, para garantir **ampla, isonômica e legal participação dos interessados**.

Reafirmamos, por fim, que a empresa **MARANATHA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA** não apenas deseja participar regularmente deste certame, mas busca construir com o Município de São Simão/GO uma **relação sólida, transparente e eficiente**, pautada na legalidade, economicidade e responsabilidade na execução contratual.

VII- DOS PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA, COM FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA INDIVIDUALIZADA

Diante de todas as irregularidades expostas e amplamente fundamentadas nos itens anteriores desta impugnação, requer-se, com base nos **arts. 5º, 7º, 14, 25, 58, §1º, e 164 da Lei nº 14.133/2021**, e nos princípios constitucionais da **isonomia, legalidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e julgamento objetivo**, que esta Comissão Permanente de Licitação adote, **de forma imediata**, as seguintes medidas saneadoras:

1. RETIRADA IMEDIATA DA RESTRIÇÃO TERRITORIAL (ITENS 2.5.1 E 2.5.2 DO EDITAL)

Solicita-se a **supressão integral da exigência de sede no Município de São Simão/GO como condição para participação e priorização em contratos até R\$ 80.000,00**, por

tratar-se de cláusula flagrantemente ilegal, desprovida de qualquer **motivação técnica ou justificativa normativa local**, e que afronta:

- O art. 5º, I e II, e o art. 7º da Lei nº 14.133/2021, que vedam tratamento discriminatório com base no domicílio do licitante;
- O art. 48, §3º da LC nº 123/2006, que permite ações afirmativas **desde que fundamentadas e não violadoras da ampla concorrência**.

DA DOUTRINA:

“A fixação de barreiras geográficas sem estudo técnico ou fundamento legal específico compromete a legalidade e isonomia da licitação.” — MARÇAL JUSTEN FILHO

DA JURISPRUDÊNCIA:

- TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário
- STJ – RMS 13.411/SP
- TCE-MG – Acórdão nº 1.090/2021

DO EXEMPLO REAL:

- **Município de Iturama/MG (2020):** edital foi anulado após impugnação por exclusividade local sem lei municipal específica e motivação técnica.

2. SUPRESSÃO OU ADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE PROPOSTA (ITEM 4.13)

Requer-se a **imediata substituição do valor fixo de R\$ 25.956,07** por uma **garantia proporcional e ajustada por item**, conforme previsto no **art. 58, §1º da Lei nº 14.133/2021**, respeitando o **limite de 1% sobre o valor estimado do item cotado**.

Tal exigência, quando aplicada globalmente em certames **por item e sob SRP**, torna-se **excessiva, restritiva à competitividade e especialmente lesiva às ME/EPPs**, contrariando também o disposto na **LC 123/2006, art. 47 e 48**.

DA DOUTRINA:

“A garantia de proposta não pode ser utilizada como obstáculo indireto à entrada de empresas de menor porte no certame.”— RONNY CHARLES LOPES DE TORRES

DA JURISPRUDÊNCIA:

- TCU – Acórdão nº 1.284/2020 – Plenário
- TCE-RJ – Processo nº 104.447-7/2019

DO EXEMPLO REAL:

- **Município de Dourados/MS (2022):** edital corrigido após contestação fundamentada sobre garantia fixada de forma linear, sem divisão por item.

3. REVISÃO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E INCLUSÃO NO CORPO DO EDITAL

Requer-se a **revisão completa das exigências técnicas**, com sua **transcrição clara, objetiva e vinculante no corpo do edital**, e não apenas no Termo de Referência, conforme exigem os **arts. 14, 25, §1º, e 5º, VIII da Lei nº 14.133/2021**.

A prática adotada no edital fere os princípios do **julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório**, podendo comprometer a **validade de todo o certame**.

DA DOUTRINA:

“O edital deve conter em seu corpo todos os critérios objetivos de julgamento, sob pena de nulidade.”— RAFAEL OLIVEIRA

DA JURISPRUDÊNCIA:

- TCU – Acórdão nº 775/2020 – Plenário
- STJ – RMS 36.152/SP
- TCE/PR – Processo nº 791860/2018

DO EXEMPLO REAL:

- IFBA – Pregão Eletrônico nº 23/2020: edital foi suspenso após impugnação por falta de objetividade e ausência de critérios técnicos no instrumento convocatório.

4. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, COM REABERTURA DE PRAZOS (ART. 21, §4º DA LEI Nº 14.133/2021)

Considerando a gravidade das falhas apontadas e a sua potencial repercussão sobre o universo de participantes, requer-se, **em observância ao princípio da publicidade, a republicação integral do edital com as correções necessárias**, acompanhada de **nova contagem dos prazos para apresentação de propostas e credenciamento eletrônico**, conforme prevê o **art. 21, §4º da Lei nº 14.133/2021**.

DA CONSIDERAÇÃO FINAL

A adoção das medidas ora requeridas, além de adequar o edital à legalidade e aos princípios que regem as contratações públicas, garantirá **ampla competitividade, igualdade de condições, julgamento objetivo e segurança jurídica ao certame**, valores essenciais à boa gestão pública.

A manutenção do edital com as cláusulas impugnadas poderá ensejar **nulidade parcial ou total da licitação**, passível de controle por órgãos como o **TCU, MP e Tribunais de Contas Estaduais**, motivo pelo qual a presente impugnação deve ser acolhida em sua integralidade, **sob pena de responsabilidade administrativa e eventual questionamento judicial posterior**.

VIII – DA ADVERTÊNCIA LEGAL E DAS PROVIDÊNCIAS FUTURAS

Caso não sejam acolhidos os fundamentos aqui expostos, e o edital permaneça com os vícios materiais e formais apontados — os quais violam frontalmente os princípios da **legalidade, isonomia, ampla competitividade, razoabilidade, julgamento objetivo e da segurança jurídica** — a empresa **MARANATHA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA**, por seu representante legal, desde já **reserva-se no pleno exercício do seu direito de provocação**

do controle externo e judicial do ato administrativo, conforme assegurado pelo art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, e pelos arts. 170, 171 e 173 da Lei nº 14.133/2021.

Serão tomadas, portanto, **todas as medidas legais cabíveis** nas esferas:

- **Administrativa**, inclusive mediante **recurso hierárquico e representação à autoridade superior**;
- **Judicial**, com eventual impetração de **mandado de segurança com pedido de tutela de urgência**;
- **Órgãos de controle**, com representações formais ao:
 - **Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO)**;
 - **Controladoria-Geral da União (CGU)**;
 - **Ministério Público Estadual e Federal**, em razão da potencial afronta aos princípios da moralidade e eficiência administrativa.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

• **Art. 170 da Lei nº 14.133/2021:**

“A inobservância injustificada das normas legais e regulamentares por parte da Administração sujeitará o responsável às sanções cabíveis e poderá acarretar a nulidade dos atos praticados.”

• **Art. 171 da mesma Lei:**

“Qualquer interessado poderá provocar a atuação dos órgãos de controle interno e externo para que se pronunciem sobre a legalidade dos atos relativos à licitação ou à execução contratual.”

• **Art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal:**

Assegura o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos e contra ilegalidades.

DA DOCTRINA APLICADA

“A recusa injustificada de acolhimento de impugnações bem fundamentadas sujeita o administrador não só ao controle interno, mas também à responsabilização por eventual dano ao erário ou restrição ilegal à competitividade.” — RAFAEL OLIVEIRA, CURSO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

“O dever de motivação da Administração é corolário do Estado de Direito. O agente público não pode ignorar argumentos jurídicos sólidos sob pena de incidir em desvio de finalidade.” — MARÇAL JUSTEN FILHO, COMENTÁRIOS À LEI Nº 14.133/2021

DOS CASOS CONCRETOS E PRECEDENTES

- **Município de Teresina/PI (2021):** Após indeferimento genérico de impugnação com base jurídica sólida, foi protocolada ação judicial com concessão de tutela provisória para suspender o pregão e anular o edital.
- **Município de Araguaína/TO (2019):** TCE/TO acolheu representação de empresa excluída indevidamente por restrição territorial, declarando nulo o certame e responsabilizando o gestor.

- **Prefeitura de Fortaleza/CE (2022):** CGU acatou denúncia e determinou a revisão de edital que exigia garantia de proposta excessiva, com base em precedentes do TCU e doutrina especializada.

DO ENCAMINHAMENTO FINAL

A empresa **MARANATHA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA** reafirma sua intenção **séria, legítima e responsável de participar deste certame**, ofertando condições comerciais vantajosas, atendimento qualificado e comprometimento com a boa execução contratual. O objetivo desta manifestação é, acima de tudo, **garantir a legalidade, a ampla concorrência e o interesse público**, pilares indissociáveis da contratação administrativa moderna.

A manutenção injustificada das irregularidades identificadas neste edital, por outro lado, além de comprometer a validade do procedimento licitatório, poderá ensejar **responsabilidade administrativa, civil e até penal dos gestores públicos envolvidos**, conforme preceituam os artigos **155 a 159 da Lei nº 14.133/2021** e os princípios do **direito administrativo sancionador**.

Respeitosamente,

Santa Vitória/MG, 16 de julho de 2025.



Durval Marques Ferreira

- Procurador / Representante -

MARANATHA SOLUÇÕES EM LOGISTICA LTDA

CNPJ: 08.829.052/0001-87 INSC. ESTADUAL: 1040110008

E-mail: dmassessoriaemlicitacoes@gmail.com Fone: (34) 9.9859-1510



Página de assinaturas



Durval Ferreira
038.990.006-09
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 16 jul 2025
15:38:35 |  | Durval Marques Ferreira criou este documento. (Email: durmarques15@gmail.com, CPF: 038.990.006-09) |
| 16 jul 2025
15:38:35 |  | Durval Marques Ferreira (Email: durmarques15@gmail.com, CPF: 038.990.006-09) visualizou este documento por meio do IP 200.225.229.56 localizado em Campinas - São Paulo - Brazil |
| 16 jul 2025
15:38:40 |  | Durval Marques Ferreira (Email: durmarques15@gmail.com, CPF: 038.990.006-09) assinou este documento por meio do IP 200.225.229.56 localizado em Campinas - São Paulo - Brazil |

